



## **BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

**INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA  
CONSULTORIA-GERAL DA PGE/RS**

## **BOLETIM DE PARECERES E ORIENTAÇÕES JURÍDICAS**

### **INFORMATIVO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA CONSULTORIA- GERAL DA PGE/RS**

Nº 73

Período: De 26/04/2022 a 16/05/2022

---

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

#### **SUMÁRIO**

#### **SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO**

- PARECER Nº 19.352 – SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. LEI N.º 14.877/16. DECRETO N.º 53.312/16. CEDÊNCIA AO MUNICÍPIO PARA A FUNÇÃO DE DIRETOR DE SEGURANÇA JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.
- PARECER Nº 19.353 – REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES RESERVISTAS DA BRIGADA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR PARA DESEMPENHO DA ATIVIDADE DE MONITOR CÍVICO-MILITAR EM ESCOLAS MUNICIPAIS. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE RETORNO À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PREVISÃO DE RESSARCIMENTO PELOS MUNICÍPIOS. AUSÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS ESTADUAIS.
- PARECER Nº 19.370 – POSSE EM CARGO PÚBLICO. LICENÇA-GESTANTE. DIREITO FUNDAMENTAL.
- PARECER Nº 19.374 – REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022. FUNÇÃO GRATIFICADA. SUBSTITUIÇÃO POR CARGO EM COMISSÃO.
- PARECER Nº 19.392 – REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. CONCESSÃO E PRORROGAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA. ARTIGO 8º, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. ART. 114 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 10.098/94. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES.
- PARECER Nº 19.394 – MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. REGULAMENTAÇÃO DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DOS AMBIENTES DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. RECOMENDAÇÃO DE ALTERAÇÃO NA PROPOSTA.
- PARECER Nº 19.395 – GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DEFESA E AO

FOMENTO AGROPECUÁRIO. SERVIDOR READAPTADO. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO.

- PARECER Nº 19.398 – BRIGADA MILITAR. BM. INVALIDEZ PERMANENTE DO POLICIAL MILITAR. REFORMA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 116, INCISOS I, II, III E IV, E 118 DA LEI N.º 10.990/97 PARA A FINALIDADE DE APLICAÇÃO OU NÃO DA LEI N.º 11.000/97.

## **LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO**

- PARECER Nº 19.354 – TAXA DE COLETA DE LIXO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA CUMULATIVA. AUSÊNCIA DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME. EXIGÊNCIA DA TAXA DE COLETA DE LIXO QUE PRESSUPÕE A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. Artigo 145, II, da CF. Artigos 77 a 80 do CTN. LEI FEDERAL N.º 12.305/2010. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 7/1993. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 113/1984. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 728/ 2014. DECRETO MUNICIPAL N.º 20.227/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 007/2019. DECRETO MUNICIPAL N.º 20.684/2020. INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 02/2021. DECRETO MUNICIPAL N.º 16.500/2009. DECRETO MUNICIPAL N.º 16.079/2008.
- PARECER Nº 19.355 – LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS. ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI N.º 8.666/93. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR. ORIENTAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO.
- PARECER Nº 19.356 – REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. CONVÊNIO. SERVIÇOS ESSENCIAIS. SANEAMENTO BÁSICO. CONSTRUÇÃO DE MÓDULOS SANITÁRIOS. POPULAÇÃO EM CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE SANITÁRIA. POSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 19.371 – SISTEMA ESTADUAL DE CIDADANIA FISCAL. PROGRAMA DE CIDADANIA FISCAL AÇÃO RECEITA CERTA. ALTERAÇÃO DO MANEJO NO PAGAMENTO DE PRÊMIOS. VEDAÇÕES ELEITORAIS E DECORRENTES DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA.
- PARECER Nº 19.376 – REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. CONVÊNIO. SERVIÇOS ESSENCIAIS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 19.377 – AQUISIÇÃO DE ARMAMENTOS. FUZIS. TAURUS ARMAS S.A. FORNECEDOR EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, I, DA LEI Nº 8.666/93. LICITAÇÃO INTERNACIONAL. JUÍZO POLÍTICO.
- PARECER Nº 19.387 – CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. LEI 8.666/1993. SERVIÇO DE ACONSELHAMENTO E PESQUISA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. ESPECIALIZAÇÃO. VIABILIDADE. LICITAÇÃO INTERNACIONAL. JUÍZO POLÍTICO.
- PARECER Nº 19.388 – CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93. AQUISIÇÃO DE LICENÇAS DE USO E

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GARANTIA E DE SUPORTE TÉCNICO. EMISSÃO DE CARTEIRAS DE IDENTIDADE CIVIL, DE NOME SOCIAL E CARTEIRAS FUNCIONAIS. PESQUISA DE IMPRESSÕES DIGITAIS DEIXADAS EM LOCAIS DE CRIMES. REITERAÇÃO DE CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

- PARECER Nº 19.390 - DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - PROCERGS. SERVIÇOS CONTINUADOS DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE. ARTIGO 26 DA LEI DE LICITAÇÕES. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. BREVE RECOMENDAÇÃO.
- PARECER Nº 19.391 - REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. CONVÊNIO COM MUNICÍPIO. REFORMAS. CENTRO DE CONVIVÊNCIA DE IDOSOS. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IDOSOS. LEIS FEDERAIS Nº 8.742/1993 E 10.741/2003. POSSIBILIDADE.
- PARECER Nº 19.396 - REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE COPEIRAGEM. DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO. CONCEITO E CRIAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2001. DECRETO ESTADUAL Nº 56.297/2022.
- PARECER Nº 19.397 - REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRADUÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) PARA EVENTOS PRESENCIAIS E VIRTUAIS DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO.
- PARECER Nº 19.399 - COMITÊ DE GERENCIAMENTO DA BACIA HIDROGRÁFICA DOS RIOS TAQUARIA-ANTAS. ELEIÇÃO DE DIRETORIA. RECONDUÇÃO PARA O CARGO DE VICE-PRESIDENTE. LEI ESTADUAL N.º 10.350/94, DECRETOS ESTADUAIS N.º 38.558/98 E 34.034/96 E RESOLUÇÕES DO CONSELHO DE RECURSOS HÍDRICOS. REGIMENTO INTERNO DO COMITÊ. VEDAÇÃO NÃO INCIDENTE.

#### **SERVIDOR PÚBLICO/TRABALHISTA/PREVIDENCIÁRIO**

##### **Parecer nº 19.352**

Ementa: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA. LEI N.º 14.877/16. DECRETO N.º 53.312/16. CEDÊNCIA AO MUNICÍPIO PARA A FUNÇÃO DE DIRETOR DE SEGURANÇA JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

O pedido de cedência de militar para assumir a função de diretor de Segurança na Secretaria Municipal de Segurança de Bento Gonçalves esbarra na falta de previsão legal, na medida em que a Lei n.º 14.877/16 em seu artigo 1.º, inciso III, somente autoriza a cedência para a assunção do cargo de Secretário Municipal de Segurança, não sendo possível conferir interpretação ampliada ao Decreto n.º 53.312/16, que tem, pelo ordenamento jurídico, apenas função de regulamentar a lei.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [19.352](#)

---

**Parecer nº 19.353**

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. DESIGNAÇÃO DE SERVIDORESRESERVISTAS DA BRIGADA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR PARA DESEMPENHO DA ATIVIDADE DE MONITOR CÍVICO-MILITAR EM ESCOLAS MUNICIPAIS. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE RETORNO À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PREVISÃO DE RESSARCIMENTO PELOS MUNICÍPIOS. AUSÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS ESTADUAIS.

1. O rol de vedações presente no artigo 8º da Lei Complementar nº 159/2017 se volta, pela própria razão de ser do sistema instituído pelo aludido diploma legislativo, a atos que acarretem desequilíbrio das contas públicas.
2. A designação de militares reservistas para ingresso no Programa Mais Efetivo visando ao desempenho da atividade de monitor de escola cívico-militar em escolas da rede municipal não implicará aumento de despesa para o Estado, tendo em vista a previsão, no Termo de Cooperação FPE nº 161/2020, de ressarcimento dos valores pelos municípios diretamente beneficiados.
3. Ausente, desse modo, afronta aos incisos I, IV, VII e VIII do art. 8º da Lei Complementar nº 159/2017.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [19.353](#)

---

**Parecer nº 19.370**

Ementa: POSSE EM CARGO PÚBLICO. LICENÇA-GESTANTE. DIREITO FUNDAMENTAL.

1. A licença-gestante constitui direito fundamental, tutelado pela Constituição da República, não constituindo óbice ao exercício do direito a circunstância da servidora ter dado à luz antes da posse.
2. A Administração, na hipótese de que a servidora empossada se encontre em situação determinante da concessão de licença-gestante, deve reconhecer, excepcionalmente, ter se dado o início do exercício, embora ficto, na mesma data da posse.
3. Direito à concessão de licença-gestante que se reconhece no caso concreto.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [19.370](#)

---

**Parecer nº 19.374**

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. DECRETO ESTADUAL Nº 56.368/2022. FUNÇÃO GRATIFICADA. SUBSTITUIÇÃO POR CARGO EM COMISSÃO.

1. O artigo 54 da Lei Estadual nº 4.914/1964 confere caráter intercambiável aos cargos em comissão e às funções gratificadas integrantes da estrutura do Poder Executivo, na medida em que permite que as mesmas atribuições sejam desempenhadas indistintamente mediante a nomeação para os primeiros ou designação para as segundas, deferindo-se ao gestor a faculdade de optar pela modalidade que melhor atenda o interesse público em cada caso.

2. Consoante assentado no Parecer nº 19.196/2022, a designação para funções gratificadas ou gratificações equivalentes não é obstaculizada ou limitada pelas vedações do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 159/2017, sujeitando-se, todavia, ao teto de gastos instituído pela Lei Complementar Estadual nº 15.576/2021, ao passo em que a nomeação para cargos em comissão subordina-se à verificação da efetiva reposição e da inexistência de aumento de despesas, fixando-se o marco temporal para a aferição deste requisito na data em que iniciada a vigência das vedações do RRF, isto é, em 28/01/2022.

3. Embora não se revele possível, no atual estágio, a simples compensação ou o abatimento de despesa para fins de afastamento das vedações do RRF com fundamento no § 2º do artigo 8º da Lei Complementar nº 159/2017, é viável, nos moldes do artigo 54 da Lei Estadual nº 4.914/1964, a substituição de funções gratificadas atribuídas a servidores efetivos pela nomeação para os correspondentes cargos em comissão, contanto que aquelas estivessem ocupadas em 28/01/2022 e que não se verifique aumento nominal de despesa.

4. Considerando que a função gratificada e o cargo em comissão, apesar de ostentarem "coincidência de padrões", possuem remunerações distintas, calha a adoção de providência apta a neutralizar a diferença verificada e a assegurar a observância do requisito atinente à inexistência de aumento de despesa, o que poderá ocorrer mediante o bloqueio das referências de lotação (RLs) correspondentes a outros cargos em comissão e funções gratificadas que se encontravam ocupados ou providos em 28/01/2022.

Autor(a): **Aline Frare Armorst, Tiago Bona, Thiago Josué Ben, Luciano Juárez Rodrigues e Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [19.374](#)

---

**Parecer nº 19.392**

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. CONCESSÃO E PRORROGAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE PERMANÊNCIA. ARTIGO 8º, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. ART. 114 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 10.098/94. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES.

1. Tendo presentes a interpretação cautelar do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.930 e os nortes dogmáticos contidos na Lei Complementar nº 159/2017, conclui-se que a concessão e a renovação da Gratificação de Permanência (art. 114 da Lei Complementar nº 10.098/1994), vista a partir de sua finalidade de evitar a necessidade de reposição de cargos públicos vagos, afiguram-se como opções legítimas ao gestor, não incidindo em vedação por ocasião da habilitação no Regime de Recuperação Fiscal.

2. A concessão de gratificação para a permanência no serviço possui caráter excepcional, por implicar a criação de despesa não prevista por ocasião da habilitação no regime; todavia, havendo necessidade do serviço devidamente justificada, tal opção pode se revelar vantajosa ao equilíbrio das contas públicas, o que deve ser objeto de ponderação pelo gestor.

3. Ainda que a concessão excepcional da Gratificação em testilha possa acarretar aumento de despesa "in concreto", a austeridade fiscal perseguida pelo Regime restará albergada pela limitação ao teto de gastos instituída, em obediência ao art. 2º, § 1º, V, da Lei Complementar nº 159/2017, pela Lei Complementar Estadual nº 15.576/2021.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [19.392](#)

---

**Parecer nº 19.394**

Ementa: MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. REGULAMENTAÇÃO DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DOS AMBIENTES DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. RECOMENDAÇÃO DE ALTERAÇÃO NA PROPOSTA.

1. Encontra-se no plexo de competências atribuídas aos órgãos do Poder Executivo a edição de ato regulamentar que discipline os critérios para aferição das condições de insalubridade e de periculosidade para os seus servidores.

2. A padronização, quando possível, dos procedimentos administrativos e o estabelecimento de critérios objetivos para a prática de atos pelo

administrador é desejável sob o ponto de vista do atendimento aos princípios constitucionais da impessoalidade e da eficiência.

3. Na expedição de eventual Instrução Normativa regulamentadora da atuação do órgão de perícia, dada a posição hierárquica do ato normativo em questão no ordenamento jurídico, o gestor deverá observar os limites das normas legais e constitucionais que lhe são superiores, atentando-se, ademais, às premissas técnicas e jurídicas existentes sobre a matéria a ser abordada.

4. Nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 10.098/94 (artigo 107, §5º), a existência de condições especiais que ensejam a percepção dos adicionais de insalubridade e de periculosidade deve ser aferida pelo órgão oficial de perícia, o que indica a prevalência dos critérios técnicos na análise dessas condições.

5. Embora seja adequada e pertinente a conceituação de exposição eventual, intermitente e habitual ou permanente como parâmetros para a elaboração de laudos periciais de forma mais isonômica e transparente, reputa-se conveniente que o ato normativo preveja também uma cláusula mais aberta de eventual relativização desses conceitos por força de outros critérios técnicos que deverão prevalecer sobre eles em determinadas situações específicas.

Autor(a): **Laurenço Floriani Orlandini**

Íntegra do Parecer nº [19.394](#)

---

### **Parecer nº 19.395**

Ementa: GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DEFESA E AO FOMENTO AGROPECUÁRIO. SERVIDOR READAPTADO. REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO.

1. O conceito de parcela única vertido no § 4º do art. 39 da Constituição Federal não impede a eventual percepção de parcelas que remunerem atividade ou função que seja extraordinária em relação às inerentes ao cargo de provimento efetivo. Orientação do Parecer nº 18.354/20.

2. A GDEFA constitui retribuição pela execução de encargos especiais, não incluídos no plexo das atribuições normais do cargo, e que, ademais, sujeita o servidor a uma escala de serviço diferenciada, razão pela qual pode ser percebida por servidor remunerado por subsídio, ainda que readaptado.

3. A GDEFA, quando percebida por servidor readaptado, deve ser calculada tendo por base de cálculo o cargo para o qual se deu a readaptação e que enseja a percepção da vantagem.



4. O pagamento da GDEFA, salvo circunstâncias excepcionais, é devido a partir da publicação, na imprensa oficial, da designação do servidor pelo Secretário de Estado competente.

Autor(a): **Adriana Maria Neumann**

Íntegra do Parecer nº [19.395](#)

---

### **Parecer nº 19.398**

Ementa: BRIGADA MILITAR. BM. INVALIDEZ PERMANENTE DO POLICIAL MILITAR. REFORMA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 116, INCISOS I, II, III E IV, E 118 DA LEI N.º 10.990/97 PARA A FINALIDADE DE APLICAÇÃO OU NÃO DA LEI N.º 11.000/97.

1. A invalidez permanente do militar que se dá na ambiência da atividade-fim policial e vem definida no artigo 116, inciso I, da Lei n.º 10.990/97 prescinde de ser total e para qualquer trabalho, para finalidade de concessão da promoção extraordinária de que trata o artigo 118, caput, do mesmo diploma legal e as disposições da Lei n.º 11.000/97.

2. O artigo 118, caput, da Lei n.º 10.990/97 é claro ao estabelecer que a promoção extraordinária, fundada nas hipóteses versadas no inciso I do artigo 116 da mesma lei, somente é autorizada quando precedente ao ato de reforma do militar.

3. As determinações do parágrafo único do artigo 118 do Estatuto dos Militares Estaduais têm como destinatários os policiais que tiveram suas incapacidades definitivas enquadradas nos incisos II, III e IV da Lei n.º 10.990/97 e ensejam a autorização de reforma com remuneração correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que o militar possuir em atividade somente quando o resultado invalidez seja com impossibilidade total e permanente para qualquer atividade.

4. Há prejudicialidade de solução do caso concreto que originou a presente consulta pela judicialização da matéria e incidência da coisa julgada.

Autor(a): **Anne Pizzato Perrot**

Íntegra do Parecer nº [19.398](#)

---

### **LICITAÇÕES/CONTRATOS/ELEITORAL/DOMÍNIO PÚBLICO**

### **Parecer nº 19.354**

Ementa: TAXA DE COLETA DE LIXO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

ESPECIAIS. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA CUMULATIVA. AUSÊNCIA DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME. EXIGÊNCIA DA TAXA DE COLETA DE LIXO QUE PRESSUPÕE A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. Artigo 145, II, da CF. Artigos 77 a 80 do CTN. LEI FEDERAL N.º 12.305/2010. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 7/1993. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 113/1984. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 728/ 2014. DECRETO MUNICIPAL N.º 20.227/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 007/2019. DECRETO MUNICIPAL N.º 20.684/2020. INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 02/2021. DECRETO MUNICIPAL N.º 16.500/2009. DECRETO MUNICIPAL N.º 16.079/2008.

1. A exigência cumulativa da TCL e do valor contratualmente estabelecido com o DMLU para a prestação do serviço de coleta e manejo de resíduos sólidos especiais não é, em princípio, vedada ou ilegal. Verifica-se a inexistência de orientação jurisprudencial uniforme a respeito do tema.

2. A cobrança da Taxa de Coleta de Lixo pressupõe a disponibilização do serviço de coleta pública pela municipalidade, ainda que para utilização potencial pelo contribuinte.

3. No caso concreto, o Decreto Municipal n.º 20.227/2019 e a Instrução Normativa n.º 007/2019 proibiram, no período de 23 abril de 2019 a 03 de fevereiro de 2021, a utilização da coleta seletiva pública realizada pelo DMLU para a coleta, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos gerados por Grandes Geradores não residenciais. A cobrança da TCL se mostrou indevida, nesse período, em razão da não ocorrência do fato gerador do tributo.

4. A legislação municipal não contempla a possibilidade de compensação de tributos administrados pela Secretaria Municipal de Fazenda com o valor contratualmente ajustado com o DMLU para execução do serviço de coleta, transporte e manejo de resíduos sólidos especiais.

5. Os Decretos Municipais n.º 16.500/2009 e n.º 16.079/2008 disciplinam a restituição administrativa do tributo objeto de pagamento indevido ou em valor maior que o devido, sendo, em tese, viável a apresentação de requerimento administrativo de restituição de indébito ou de compensação do valor da TCL recolhido indevidamente aos cofres municipais, nos exercícios de 2019 a 2021, com eventuais outros débitos de natureza tributária da consulente. É igualmente possível a propositura, desde logo, de ação judicial com idêntica finalidade.

Autor(a): **Georgine Simões Visentini**

Íntegra do Parecer nº [19.354](#)

---

### **Parecer nº 19.355**

Ementa: LICITAÇÃO. DISPENSA. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS. ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI N.º 8.666/93. VIABILIDADE. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR. ORIENTAÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO.

1. É viável a contratação da PROCERGS com fulcro no artigo 24, XVI, da Lei Federal nº. 8.666/93, para a prestação dos serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação em favor do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul descritos na minuta contratual.

2. Encontra-se pendente o atendimento do artigo 26, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal n.º 8.666/93, devendo haver discriminação, pelo gestor, dos fundamentos que levaram à eleição da potencial contratada para a execução do objeto contratual.

3. Orienta-se seja tornada mais robusta a justificativa de preço apresentada, para o pleno atendimento ao disposto no inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei de Licitações, evitando-se, assim, futuros apontamentos à contratação.

4. Breves sugestões e recomendações de alterações na minuta contratual.

Autor(a): **Laurenço Floriani Orlandini**

Íntegra do Parecer nº [19.355](#)

---

### **Parecer nº 19.356**

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017.CONVÊNIO. SERVIÇOS ESSENCIAIS. SANEAMENTO BÁSICO.CONSTRUÇÃO DE MÓDULOS SANITÁRIOS. POPULAÇÃO EM CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE SANITÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. A formalização de convênio para a instalação de unidades sanitárias completas em domicílios de áreas urbanas não infringe a vedação constante do art. 4º-A, I, "c", combinado com o art. 8º, XI, da Lei Complementar nº 159/2017, tendo em vista o enquadramento na ressalva da alínea "d" deste último dispositivo, por se tratar de serviço essencial.

2. A definição do que sejam serviços essenciais comporta análise casuística, muito embora seja seguro considerar a essencialidade dos serviços relacionados ao fornecimento de condições sanitárias mínimas e de higiene a pessoas em situação de evidente vulnerabilidade a partir do parâmetro interpretativo existente no Decreto nº 10.282/2020, no conceito de serviço essencial traçado por seu art. 3º, § 1º.

3. O enquadramento nas hipóteses delineadas na Lei Complementar nº 159/2017 exige redobrada cautela hermenêutica, razão pela qual não se considera pertinente, à míngua de elementos fáticos que apontem para a caracterização de situação de emergencialidade na presente hipótese, a definição exclusivamente em tese dessa situação.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [19.356](#)

---

### **Parecer nº 19.371**

Ementa: SISTEMA ESTADUAL DE CIDADANIA FISCAL. PROGRAMA DE CIDADANIA FISCAL AÇÃO RECEITA CERTA. ALTERAÇÃO DO MANEJO NO PAGAMENTO DE PRÊMIOS. VEDAÇÕES ELEITORAIS E DECORRENTES DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não se identificam elementos no processo administrativo dos quais pudesse defluir, em perspectiva, a utilização da alteração pretendida na forma de distribuição de prêmios do Programa de Cidadania Fiscal, no âmbito da Ação Receita Certa, com finalidade promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, não incidindo a vedação prevista no inciso IV do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504/1997.

2. A fim de garantir a máxima higidez possível no agir administrativo, recomenda-se que a divulgação das alterações pretendidas, acaso entabuladas, seja realizada de forma estritamente técnica, objetivando alcançar transparência aos destinatários do Programa e da Ação, sem que se ressalte a vinculação do incremento da premiação, acaso houver, a atos praticados por agente público ou a quaisquer agremiações partidárias.

3. Inexiste na espécie criação ou intensificação atípica de programa visando à distribuição gratuita de bens em ano eleitoral, mas de alteração de modo de gestão de valores para, sem qualquer incremento no orçamento destinado à sua execução, imprimir-lhe maior eficiência no cumprimento de seus objetivos previamente fixados por lei, motivo pelo qual não incide a vedação contida no § 10 do artigo 73 da Lei Eleitoral.

4. Considerando que se trata de modificação pontual em Ação atrelada a Programa desenvolvido há diversos anos pela administração pública e cuja instituição é fundamentada na consecução de objetivos previstos em lei, não se vislumbra a existência de intuito eleitoreiro na espécie.

5. Haja vista que alteração em testilha não implica renúncia de receita (Parecer nº 19.012/2021), tampouco majoração de despesa, por se tratar de mero reaproveitamento de valores previamente orçados, mas não distribuídos no trimestre precedente em razão de ausência de resgate pelos

cidadãos contemplados, não incidem as vedações decorrentes da habilitação do Estado ao Regime de Recuperação Fiscal.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [19.371](#)

---

### **Parecer nº 19.376**

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. CONVÊNIO. SERVIÇOS ESSENCIAIS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE.

1. A formalização de convênio para a execução de obras de reforma e modernização da estrutura física hospitalar, com a finalidade de utilização no âmbito do Sistema Único de Saúde, não infringe a vedação constante do art. 4º-A, I, "c", combinado com o art. 8º, XI, da Lei Complementar nº 159/2017, tendo em vista o enquadramento na ressalva da alínea "d" deste último dispositivo, por se tratar de serviço essencial.

2. A definição do que sejam serviços essenciais comporta análise casuística, muito embora seja seguro considerar a essencialidade dos serviços de saúde, enquadrando-se, a partir do parâmetro interpretativo existente no Decreto nº 10.282/2020, no conceito de serviço essencial traçado por seu art. 3º, § 1º.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [19.376](#)

---

### **Parecer nº 19.377**

Ementa: AQUISIÇÃO DE ARMAMENTOS. FUZIS. TAURUS ARMAS S.A. FORNECEDOR EXCLUSIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, I, DA LEI Nº 8.666/93. LICITAÇÃO INTERNACIONAL. JUÍZO POLÍTICO.

1. Viável a contratação direta, com fundamento no art. 25, caput e inciso I, da Lei nº 8.666/93, para a aquisição de armamentos para a Polícia Civil, por se tratar de fornecedor exclusivo no país, inviabilizada a competição.

2. Muito embora esteja formalmente justificada a escolha do fornecedor, recomenda-se instruir adequadamente o feito quanto à justificativa do preço (art. 26, parágrafo único, III, da Lei de Licitações).

3. A opção pela abertura de licitação internacional apresenta-se, na hipótese vertente, como uma escolha de índole eminentemente política.

4. Recomendações quanto à minuta contratual.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [19.377](#)

---

### **Parecer nº 19.387**

Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. LEI 8.666/1993. SERVIÇO DE ACONSELHAMENTO E PESQUISA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. ESPECIALIZAÇÃO. VIABILIDADE. LICITAÇÃO INTERNACIONAL. JUÍZO POLÍTICO.

1. A partir dos elementos que instruíram o processo, considera-se justificada a contratação da empresa indicada na forma do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/1993.

2. Atendidas formalmente as exigências do artigo 26, parágrafo único, II e III, da Lei Federal nº 8.666/1993 para a hipótese pretendida, haja vista a caracterização da singularidade e especialização do serviço, bem como a presença de justificativa da escolha do fornecedor e do preço. Recomendação de complementação da justificativa.

3. A opção de abertura de licitação internacional apresenta-se, na hipótese vertente, como uma escolha de índole eminentemente política. Pareceres nº 18.885 e nº 19.055.

4. A minuta de contratação deverá observar o Decreto Estadual nº 55.717/2021, bem como as Resoluções nº 177/2021 e seguintes da Procuradoria-Geral do Estado. Recomendações de motivação quanto ao prazo contratual indicado, ou de redução para o previsto no caput do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/1993. Retificações na minuta contratual.

5. Deverá ser conferida a validade dos documentos comprobatórios de regularidade fiscal e trabalhista da empresa interessada por ocasião da assinatura do contrato, exigindo-se a apresentação de documentos atualizados, acaso necessário.

Autor(a): **Tiago Bona**

Íntegra do Parecer nº [19.387](#)

---

### **Parecer nº 19.388**

Ementa: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93. AQUISIÇÃO DE LICENÇAS DE USO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GARANTIA E DE SUPORTE TÉCNICO. EMISSÃO DE CARTEIRAS DE IDENTIDADE CIVIL, DE NOME SOCIAL E CARTEIRAS FUNCIONAIS. PESQUISA DE IMPRESSÕES DIGITAIS DEIXADAS EM LOCAIS

DE CRIMES. REITERAÇÃO DE CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

1. Está caracterizada a emergência autorizadora da contratação direta, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei de Licitações.
2. Os requisitos para a dispensa da licitação previstos no parágrafo único do artigo 26, incisos I e II, da Lei de Licitações encontram-se formalmente contemplados no processo administrativo.
3. Orienta-se que se proceda à complementação da justificativa do preço na forma indicada no Parecer, com o fito de torná-la mais robusta para fins de atendimento ao requisito previsto no artigo 26, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.
4. Na esteira dos precedentes desta Procuradoria-Geral do Estado relacionados ao mesmo objeto contratual (Pareceres nº 17.583 e 17.920), recomenda-se ao Administrador envidar esforços no sentido de concluir o procedimento licitatório no curso do prazo dessa quarta contratação emergencial, além de proceder à apuração dos fatos e das responsabilidades envolvidas na respectiva demora.
5. Previamente à assinatura do contrato, deverão ser atualizadas as certidões relacionadas à regularidade da contratada, procedendo-se, ademais, às publicações previstas no caput do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

Autor(a): **Laurenço Floriani Orlandini**

Íntegra do Parecer nº [19.388](#)

---

### **Parecer nº 19.390**

Ementa: DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - PROCERGS. SERVIÇOS CONTINUADOS DE INFORMÁTICA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/1993. VIABILIDADE. ARTIGO 26 DA LEI DE LICITAÇÕES. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. BREVE RECOMENDAÇÃO.

1. É viável a contratação direta, por dispensa de licitação, forte no artigo 24, inciso XVI, da Lei nº 8.666/1993, da PROCERGS pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, para prestação de serviços de informática, pois a potencial contratada teve autorizada a sua criação pela Lei Estadual nº 6.318/1971, com o propósito específico de prestar tais serviços aos órgãos/entidades da administração pública estadual.

2. Em relação aos requisitos do parágrafo único do artigo 26 do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, verifica-se que se encontram atendidos, ressaltando-se, contudo, que a conformação do preço aos valores praticados no mercado e ao próprio serviço a ser executado é de responsabilidade integral e intransferível do gestor.

3. Analisada a minuta contratual, sendo recomendada alteração pontual.

4. Necessária a renovação de documentos de habilitação com prazo de validade vencido, de forma a comprovar o implemento das condições indispensáveis à contratação.

Autor(a): **Fernanda Foernges Mentz**

Íntegra do Parecer nº [19.390](#)

---

### **Parecer nº 19.391**

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. CONVÊNIO COM MUNICÍPIO. REFORMAS. CENTRO DE CONVIVÊNCIA DE IDOSOS. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IDOSOS. LEIS FEDERAIS Nº 8.742/1993 E 10.741/2003. POSSIBILIDADE.

A celebração de convênio objetivando a execução de reformas estruturais em centro de convivência de idosos, com recursos oriundos do Fundo Estadual da Pessoa Idosa, aprimorando a estrutura existente, inclusive com a construção de dois sanitários, não infringe a vedação constante do art. 4º-A, I, "c", combinado com o art. 8º, XI, da Lei Complementar nº 159/2017, tendo em vista o enquadramento na ressalva da alínea "d" deste último dispositivo, por se tratar de atividades de assistência social relativas a ações voltadas para pessoas idosas.

Autor(a): **Guilherme de Souza Fallavena**

Íntegra do Parecer nº [19.391](#)

---

### **Parecer nº 19.396**

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE COPEIRAGEM. DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO. CONCEITO E CRIAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2001. DECRETO ESTADUAL Nº 56.297/2022.

1. Por não serem as despesas decorrentes da execução de contratos administrativos classificadas como obrigatórias, nos termos do art. 17 da LC nº 101/2000, a vedação do inciso VII do art. 8º da LC nº 159/2017 não



obsta a celebração de contratos administrativos de prestação de serviços, desde que observado, em cada exercício financeiro, o teto de gastos estabelecido, em obediência ao art. 2º, § 1º, V, da Lei Complementar nº 159/2017, pela Lei Complementar Estadual nº 15.576/2021. Pareceres nº 19.245/22, 19.246/22, 19.247/2022, 19.267/2022 e 19.268/2022.

2. A declaração do ordenador de despesas a respeito da não incidência das vedações impostas em decorrência da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal pelo Estado do Rio Grande do Sul deverá ser realizada pelo titular da Pasta, enquanto ordenador de despesas originário, podendo, todavia, ser firmada por aquele a quem tenha sido regularmente delegada tal atribuição, na qualidade de ordenador de despesas secundário.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [19.396](#)

---

### **Parecer nº 19.397**

Ementa: REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 159/2017. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRADUÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS) PARA EVENTOS PRESENCIAIS E VIRTUAIS DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO.

1. Por não serem as despesas decorrentes da execução de contratos administrativos classificadas como obrigatórias, nos termos do art. 17 da LC nº 101/2000, a vedação do inciso VII do art. 8º da LC nº 159/2017 não obsta a celebração de contratos administrativos de prestação de serviços, desde que observado, em cada exercício financeiro, o teto de gastos estabelecido, em obediência ao art. 2º, § 1º, V, da Lei Complementar nº 159/2017, pela Lei Complementar Estadual nº 15.576/2021. Pareceres nº 19.245/22, 19.246/22, 19.247/2022, 19.267/2022 e 19.268/2022.

2. A declaração do ordenador de despesas a respeito da não incidência das vedações impostas em decorrência da adesão ao Regime de Recuperação Fiscal pelo Estado do Rio Grande do Sul deverá ser realizada pelo titular da Pasta, enquanto ordenador de despesas originário, podendo, todavia, ser firmada por aquele a quem tenha sido regularmente delegada tal atribuição, na qualidade de ordenador de despesas secundário.

Autor(a): **Thiago Josué Ben**

Íntegra do Parecer nº [19.397](#)

---

**Parecer nº 19.399**

Ementa: COMITÊ DE GERENCIAMENTO DA BACIA HIDROGRÁFICA DOS RIOS TAQUARIA-ANTAS. ELEIÇÃO DE DIRETORIA. RECONDUÇÃO PARA O CARGO DE VICE-PRESIDENTE. LEI ESTADUAL N.º 10.350/94, DECRETOS ESTADUAIS N.º 38.558/98 E 34.034/96 E RESOLUÇÕES DO CONSELHO DE RECURSOS HÍDRICOS. REGIMENTO INTERNO DO COMITÊ. VEDAÇÃO NÃO INCIDENTE.

1. A Constituição Estadual, a Lei Estadual n.º 10.350/94, os Decretos Estaduais n.º 38.558/1998 e 37.034/96 e as Resoluções do Conselho de Recursos Hídricos não estabelecem qualquer limitação quanto ao número de reconduções possíveis de serem realizadas aos cargos das Diretorias dos Comitês de Gerenciamento de Bacias Hidrográficas, não fixando também a necessidade de alternância entre os segmentos da sociedade civil na ocupação dos cargos de Presidente ou de Vice-Presidente.

2. Tendo em vista que a regulamentação de aspectos específicos referentes aos procedimentos eleitorais e aos mandatos dos eleitos para os cargos da Diretoria dos Comitês de Gerenciamento de Bacias Hidrográficas foi delegada aos Regimentos Internos desses Comitês, é lícita, em tese, a previsão, pelo órgão colegiado, de limitações de quem pode ocupar os cargos da Diretoria nos respectivos Regimentos.

3. Relativamente ao Comitê da Bacia Hidrográfica dos Rios Taquari-Antas, diante da redação contida no § 2º do artigo 5º do Regimento Interno, não se vislumbram máculas ao exercício do cargo de Vice-Presidente pela pessoa física indicada pela entidade eleita para tanto, seja porque a entidade CAZUZA FERREIRA ENERGÉTICA não integrou a Diretoria nos dois últimos biênios, seja porque não se caracteriza o exercício do mesmo cargo (Vice-Presidente), pela mesma pessoa física, pela terceira vez consecutiva.

Autor(a): **Luourenço Floriani Orlandini**

Íntegra do Parecer nº [19.399](#)

Este boletim contém os Pareceres e as Informações elaborados pelos órgãos integrantes da Consultoria-Geral da PGE/RS que foram aprovados pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos no período indicado.

**RESPONSÁVEIS:**

EDUARDO CUNHA DA COSTA  
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

VICTOR HERZER DA SILVA  
PROCURADOR-GERAL ADJUNTO PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

THIAGO JOSUÉ BEN  
COORDENADOR-GERAL DAS ASSESSORIAS JURÍDICAS  
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

LUANA TORTATO  
CHEFE DA ASSESSORIA DA CONSULTORIA-GERAL

**CONTATOS:**

Luana Tortato

[luana-tortato@pge.rs.gov.br](mailto:luana-tortato@pge.rs.gov.br)

Tel.: (51) 3288-1768 ou 1769